



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.334 - SP (2013/0342315-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **SERGIO AFONSO MENDES**
ADVOGADO : **SÉRGIO AFONSO MENDES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANDERSON FULGENCIO CAMILO (PRESO)**
PACIENTE : **ANTONIO ELIAS DA SILVA SOBRINHO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E FAVORECIMENTO PESSOAL. CONEXÃO COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO, PROMOÇÃO DE FUGA DE PESSOA PRESA E OUTROS CRIMES GRAVES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DOS ACUSADOS E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. EVENTUAL DELONGA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática de inúmeros crimes graves cometidos pelo grupo criminoso do qual os pacientes, em tese, fazem parte - tentativa de homicídio, receptação dolosa, adulteração de sinal de veículo automotor, formação de quadrilha ou bando, constrangimento ilegal, danos contra o patrimônio público, tentativa de promover ou facilitar fuga de pessoa legalmente presa, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e acessórios e munições - praticados contra diversas vítimas e em concurso de vários agentes, envolvendo 11 (onze) réus, havendo a necessidade de expedição de precatórias para citação dos acusados, recolhidos em comarcas distintas, e para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oitiva de testemunhas, há necessidade de maior tempo para a solução final da causa, que no caso encontra-se dentro dos limites da razoabilidade.

3. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*). Súmula n.º 21/STJ.

PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE E OUSADIA DOS ENVOLVIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E AO AUXÍLIO AOS SEUS INTEGRANTES PARA SE FURTAREM DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DELITIVAS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e da efetiva periculosidade e ousadia dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos.

2. Evidenciada a existência de estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes graves e ao auxílio de seus integrantes para evitar a aplicação da lei penal, e tendo os recorrentes permanecido custodiados durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri, patente a necessidade de manutenção da preventiva, a bem da ordem social.

3. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. A prisão se justifica também para garantir a aplicação da lei penal, quando demonstrado que os pacientes e demais integrantes da quadrilha fazem o necessário para se furtarem à aplicação da lei penal.

5. Não há como, na via restrita do *habeas corpus*, concluir que os pacientes serão beneficiados com regime diverso do fechado, caso condenados ao final da persecução criminal, especialmente em se considerando que são acusados de integrar bando de altíssima periculosidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social dos agentes e na necessidade de se evitar a continuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das atividades ilícitas, a demonstrar a sua insuficiência para coibir a reprodução de fatos criminosos.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.334 - SP (2013/0342315-7)

IMPETRANTE : SERGIO AFONSO MENDES
ADVOGADO : SÉRGIO AFONSO MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FULGENCIO CAMILO (PRESO)
PACIENTE : ANTONIO ELIAS DA SILVA SOBRINHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANDERSON FULGENCIO CAMILO e ANTONIO ELIAS DA SILVA SOBRINHO contra acórdão da 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conheceu em parte e nessa extensão denegou a ordem no *Writ* nº 0134182-69.2013.8.26.0000, mantendo a custódia cautelar dos pacientes nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 288, parágrafo único, e no art. 348, *caput*, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que, caso os pacientes sejam condenados, as penas a serem fixadas serão inferiores a 4 (quatro) anos e, estando presos há mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, já teriam descontado lapso temporal para a concessão dos benefícios da Lei de Execuções Penais, ou seja, mesmo que condenados já teriam direito à progressão de regime, situação que evidenciaria a desproporcionalidade da manutenção da constrição antecipada.

Afirma que os pacientes não participaram dos graves crimes contra a vida e de danos patrimoniais contra o Estado ocorridos na cidade de Garça/SP, estando denunciados pela prática de formação de quadrilha e de favorecimento pessoal, pois apenas teriam dado proteção a um dos agentes integrantes do bando que teria atuado naquela empreitada criminosa, delitos cujas penas mínima e máxima em abstrato seriam pequenas.

Salientando que para a tipificação do crime de formação de quadrilha exigiria-se prova de vínculo permanente entre os agentes, não bastando a mera colaboração ou eventual participação.

Destaca que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, elencados no art. 312 do CPP, ressaltando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Alega que os acusados encontram-se presos há 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses sem que se tenha encerrado a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na segregação processual, ressaltando que, em caso de condenação, se mantidos presos, já terão cumprido eventual reprimenda que lhes for imposta, observando, ainda, o previsto no art. 387, § 2º, do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela Corte Estadual (fls. 45-46) e pelo Juízo Singular, noticiando que o feito encontrava-se com a instrução devidamente encerrada e em fase de apresentação de alegações finais por memoriais escritos (fls. 30-32).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela requisição de novas informações à autoridade impetrada, solicitando o envio de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 66-67).

A defesa, juntando aos autos cópia do decreto preventivo, formulou pedido de reconsideração da decisão que negou a tutela de urgência (fls. 74-76), o qual restou indeferido (fls. 113).

Sobreveio petição de próprio punho de ANDERSON FULGENCIO CAMILO, pleiteando a revogação da sua prisão preventiva (fls. 97-103).

Novas informações foram prestadas pelo Magistrado, esclarecendo que o processo ainda se encontrava em fase de apresentação de memoriais escritos (fls. 116-118).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

Na sequência, o impetrante requereu preferência no julgamento do presente *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.334 - SP (2013/0342315-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos infere-se que os pacientes foram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 288, § único e art. 348, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo Diploma Legal, porque teriam se associado de forma estável e permanente aos outros 9 (nove) acusados, em quadrilha armada, devidamente organizada com a finalidade de cometerem crimes graves, bem como porque auxiliaram a subtrair-se à ação da autoridade pública RICARDO CHRISTIANO MACIEL, também denunciado por ser em tese o líder do grupo e suposto autor de crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, constrangimento ilegal, promoção de fuga de pessoa presa, dano qualificado e homicídio qualificado tentado.

Consta da denúncia que os demais denunciados, em 15-5-2011, objetivando a libertação de DIEGO GONZAGA DE ABREU, um dos integrantes do grupo criminoso que havia sido preso em flagrante na posse de 4 kg (quatro quilos) de cocaína, utilizando-se de veículo produto de roubo e que teve adulterado seu sinal identificador, se aproximaram da delegacia onde aquele se encontrava recolhido e, sabendo da rotina do estabelecimento prisional, mediante grave ameaça exercida com o uso ostensivo de armas de fogo, constrangeram os fornecedores de alimentos aos presos para que acionassem a carcereira de plantão, a fim de que fosse aberto o portão do prédio.

Tem-se que dois acusados adentraram na unidade prisional, tendo a carcereira de plantão, desconfiada, acionado o controle remoto, fechando o portão que dá acesso à garagem das viaturas, impedindo, assim, o ingresso dos demais integrantes da quadrilha.

Narra a peça inaugural que:

Na seqüência, os dois integrantes do bando que já haviam ingressado na unidade foram surpreendidos com a presença do investigador de polícia plantonista Anderson Ricardo Fernandes Souza, passando os agentes a efetuarem vários disparos no interior da unidade.

Para alcançarem novamente o exterior do prédio, efetuaram vários disparos na fechadura e cadeados do portão lateral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de romperem a cerca elétrica existente no local.

Em decorrência dos disparos, foram danificadas a parede do corredor e o portão lateral, além da cerca eletrificada que circunda o imóvel (laudo pericial de fls. 758/780).

Frustrada a tentativa de resgate, colocou-se o bando em desabalada fuga, percorrendo vias públicas em velocidade excessiva, colocando em risco, assim, a incolumidade pública. Esta excessiva velocidade chamou a atenção de policiais militares que faziam patrulhamento de rotina nas proximidades, tendo início uma perseguição.

Durante a fuga, na Avenida Faustina, altura do n.º 49.9. os agentes ocupantes do veículo VW/Golf quebraram o para-brisa traseiro e passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra a viatura em que se encontravam os policiais militares Sidney Pessin, Fernando Márcio da Silva e Fábio Henrique Pereira, não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias à suas vontades, posto que, por erro de pontaria, não atingiram nenhum dos policiais.

Ainda durante a fuga, agora na Avenida Presidente Vargas, altura do n.º 736, os agentes ocupantes do veículo GM/Prisma, ao se depararem com a viatura em que se encontravam os policiais militares Luiz Roberto Carvalho, e Leandro Augusto Sylvestre da Silva, passaram a efetuar inúmeros disparos de arma de fogo contra referidos milicianos, não logrando êxito no intento homicida posto que apenas o policial Leandro foi atingido na cabeça, sem contudo acarretar-lhe a morte.

Em decorrência dos disparos, danos foram causados na viatura prefixo 1-09425 placas-CVD-8236, São Paulo/SP.

Não obstante a ação policial, lograram os agentes por empreenderem fuga. (fls. 38-39)

Tem-se que policiais civis e militares da região foram acionados e, após diligências, em 16-5-2011 efetuaram a prisão do suposto líder do bando, RICARDO, e dos pacientes em uma residência, obtendo-se informação, conforme interceptações telefônicas realizadas, que, a pedido de Renato Fulgêncio Camilo, irmão de ANDERSON FULGÊNCIO CAMILO, que este e ANTÔNIO ELIAS DA SILVA SOBRINHO seriam os responsáveis por dar guarida a RICARDO, com o fim de evitar sua prisão (fls. 40).

O Juízo Singular, isto em 15-7-2011, decretou a prisão preventiva dos pacientes porquanto necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos delitos, pois, *"no caso em tela, investiga-se os crimes de receptação dolosa, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, fuga de pessoa presa,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano, formação de bando e quadrilha" (fls. 78), considerando-se *"inadequada a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar prevista no rol do artigo 319, do Código de Processo Penal"* (fls. 78).

A denúncia foi recebida em 26-7-2011, sendo o feito desmembrado em relação ao acusado Jackson Maurício da Silva. Oferecidas as respostas à acusação pelos demais réus, as audiências de instrução foram realizadas em 20-8-2012 e 8-5-2013, tendo o magistrado singular aberto vista às partes para apresentação das alegações finais (fls. 31).

Inconformada, a defesa ingressou com o *Habeas Corpus* nº 0261164-02.2011.8.26.0000 perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, porquanto *"os delitos pelos quais os ora pacientes estão sendo processados, como já visto, quadrilha ou bando e favorecimento pessoal, estão a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal"* (fls. 50), asseverando, outrossim, que *"eventuais alegações de ocupação lícita e residência fixa, por si só, não possibilitam a concessão de liberdade provisória"* (fls. 50).

Na ocasião, pontuou-se que, de acordo com o art. 324, inciso IV, do CPP, não será concedida fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, como no presente caso, logo, não sendo possível a imposição desta medida mais gravosa, *"nenhuma outra medida cautelar mais favorável aos pacientes seria passível de aplicação, diante, também, da equação 'necessidade/adequação', expressa no atual artigo 282 do Código de Processo Penal"* (fls. 52-53).

Postulando o relaxamento da prisão dos pacientes, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº 0134182-69.2013.8.26.0000, tendo o Órgão Colegiado conhecido em parte do *mandamus* e nesta extensão denegado a ordem, para afastar a alegação de excesso de prazo na instrução processual, consignando que não se trata de feito simples, mas sim de vultosa complexidade, com 14 (catorze) volumes processuais, em que se apura delito praticado por *"dez réus, presos em Penitenciárias do Estado, em Comarcas distintas, havendo necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, tanto para citação como oitiva de testemunhas"* (fls. 61), restando a ser realizado, naquela oportunidade, *"apenas o interrogatório do correu Alan dos Santos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Xavier para a sua conclusão, tendo sido expedida carta precatória para a Comarca de Pacaembú/SP para este fim, e a audiência foi designada para o dia 11 de julho de 2013" (fls. 61), razão pela qual a mora, até então justificada, "não se presta para obter a liberdade pleiteada, até em função dos crimes graves de que são acusados, não se podendo falar, portanto, em constrangimento ilegal" (fls. 61).

Consignou a Corte originária, ao final, que *"se os pacientes praticaram ou não os delitos descritos na denúncia, é matéria que diz respeito ao mérito da questão, impossível de ser analisada nos estreitos limites do writ", deixando de conhecer o mandamus nesse ponto (fls. 61).*

Merece registro que o Juízo Singular, ao prestar informações, esclareceu que, em face dos elementos concretos, colhidos pela investigação policial, a prisão preventiva dos acusados foi decretada porquanto *"além da caracterização das materialidades delitivas, era necessária a segregação cautelar imposta aos pacientes e demais réus, para garantia da ordem pública, perfeitamente aplicável para se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa" (fls. 31), destacando que "o feito encontra-se com a instrução devidamente encerrada, e em fase de apresentação de alegações finais por memoriais escritos" (fls. 31).*

Das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjsp.jus.br>), constata-se que, encerrada a fase do *judicium accusationis*, em 26-5-2014 os pacientes foram pronunciados para serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incursos nas penas do art. 288, parágrafo único e art. 348, *caput*, ambos do Código Penal, ocasião em que manteve-se a segregação cautelar nos seguintes termos:

Por fim, observo que os réus responderam ao processo presos. Destarte, agora, com muito mais razão, devem continuar presos, haja vista que a base empírica que levou à decretação das suas custódias cautelares permanece incólume. Pelo contrário, com a sentença de pronúncia, aumentam-se os motivos para a segregação, uma vez que aumentam os indícios de virem a furtar-se à aplicação da lei penal objetiva.

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, quanto a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois as particularidades do processo, em que se apura a prática de inúmeros crimes graves cometidos pelo grupo criminoso do qual os pacientes, em tese, fazem parte - tentativa de homicídio, receptação dolosa, adulteração de sinal de veículo automotor, formação de quadrilha ou bando, constrangimento ilegal, danos contra o patrimônio público, tentativa de promover ou facilitar fuga de pessoa legalmente presa, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e acessórios e munições - praticados contra diversas vítimas e em concurso de diversos agentes, envolvendo 11 (onze) réus, e os incidentes ocorridos - necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados, recolhidos em comarcas distintas, e para oitiva de testemunhas -, certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Ademais, verifica-se que se encontra encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - já tendo inclusive sido prolatada pronúncia, atraindo o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. Não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada a decisão de pronúncia, visto que encerrada a instrução criminal (Súmula n.º 21 desta Corte).

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 222.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

No que tange à segregação cautelar dos pacientes, primeiramente de se observar que, para a preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que se encontram colacionados, estão presentes, tanto que foram pronunciados.

Dessa forma, andou bem a Corte impugnada quando deixou de conhecer do remédio constitucional no ponto em que alegou a ausência dos elementos caracterizadores do crime de formação de quadrilha em relação aos pacientes, visto que é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

Vencido esse ponto, quanto aos fundamentos da constrição, em que pese os acusados tenham sido denunciados, ao contrário dos demais envolvidos, somente pela prática dos delitos de formação de quadrilha armada e de favorecimento pessoal, a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos em que estão envolvidos, dadas as circunstâncias em que ocorreram.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, os pacientes são acusados de serem integrantes de bem montada organização criminosa para o fim de praticar, reiterada e continuamente, diversos crimes graves, bem como de auxiliar os seus integrantes a furtarem-se da aplicação penal.

Nesse sentido, os demais membros da organização criminosa atuaram na invasão à uma delegacia de polícia, todos armados, para promover a fuga de Diego Gonzaga de Abreu, também integrante do grupo, que havia sido preso na posse de 4 kg (quatro quilos) de cocaína e estava recolhido na unidade de polícia, utilizando-se, para tanto, de graves ameaças de morte exercidas com uso ostensivo de armas de fogo para constranger os fornecedores de alimentos aos presos para que acionassem a abertura do portão do prédio e mediante, ainda, intensa troca de tiros com policiais, em que um deles foi atingido, tendo se utilizado de todos os meios possíveis para garantir o sucesso da empreitada criminosa, de tal modo que os pacientes seriam os responsáveis por proteger e evitar a prisão de RICARDO, o suposto comandante do bando.

Assim, a forma como ocorreram os crimes (*modus operandi* empregado), bem evidenciam a acentuada periculosidade de todos os agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente o prévio planejamento, a divisão de tarefas, a ousadia e, assim, a maior reprovabilidade das condutas que lhes são assestadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, FUGA DE PESSOA PRESA NA FORMA QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO SUSPENSIVO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. PECULIARIDADE DO CASO. PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU CAPTURADO APÓS TROCAR TIROS COM MILICIANOS E SER ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Na hipótese, após detido exame dos autos, verifica-se a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo o caso de manutenção da prisão preventiva. De fato, pelas peças de informações acostadas, depreende-se que o Paciente teve a custódia decretada porque seria um dos mentores da fuga do seu genitor, o qual estava hospitalizado em decorrência de lesões sofridas após trocar tiros com a Polícia. A prisão do Custodiado ocorreu em outro Estado da Federação, ocasião na qual ele resistiu a atuação policial e trocou tiros com os milicianos, somente sendo preso depois de ser atingido por disparo de arma de fogo.

3. Imperiosa a necessidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente uma vez que presente um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, sendo o caso de superação do entendimento de que o mandado de segurança não seria cabível para a concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito.

4. Ordem denegada, com recomendação de que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe aprecie o mérito do recurso em sentido estrito com a urgência que o caso requer.

(HC 216.456/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Verifica-se que restou evidenciada a grande estruturação e o profissionalismo da quadrilha da qual, em tese, os pacientes seriam integrantes, que, para assegurar o êxito da violenta invasão, dividiu estrategicamente os seus agentes, em que alguns deles observaram a unidade policial dias antes ao dos fatos, fornecendo informações aos demais integrantes sobre a rotina do estabelecimento prisional, permitindo o planejamento e organização da audaciosa empreitada delitiva, o que demonstra que somente foi possível a sua execução por possuírem experiência em ações criminosas.

Tais circunstâncias, portanto, evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Nesse mesmo sentido, desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR, QUADRILHA ARMADA, CONTRABANDO E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E NULIDADE NA PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

3. As questões relativas à suposta inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e nulidade na prorrogação das interceptações telefônicas não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A custódia cautelar, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando o envolvimento do Paciente em organização criminosa relacionada à exploração de jogos ilegais e importação ilegal de veículos de luxo, na qual exercia atividade de liderança.

5. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

6. Ademais, o Paciente fugiu do distrito da culpa logo após a decretação da prisão preventiva, assim permanecendo por longo período, somente tendo sido preso após o julgamento do writ originário. Essa circunstância, conforme ponderado pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, é apta a demonstrar sua intenção de se furtar à perseguição criminal do Estado.

7. As instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, demonstraram a presença dos pressupostos da prisão preventiva, razão pela qual entendo não ser possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 236.928/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA (MILÍCIA). INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO GRUPO CRIMINOSO. INTIMIDAÇÕES A TESTEMUNHAS. CRIMES GRAVES (MODUS OPERANDI). COMUNIDADES ATEMORIZADAS. RISCO À SEGURANÇA DA COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

3. Na hipótese dos autos, evidencia-se que o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, pois a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública - dada a periculosidade concreta do grupo criminoso (milícia armada), que supostamente praticava, reiteradamente, crimes graves, pondo em risco, mormente pelo modus operandi, a segurança da coletividade -, bem como no resguardo da instrução processual, diante da probabilidade de destruição de provas e intimidações de testemunhas.

4. A segregação provisória revelou-se ser não apenas a medida mais adequada para a espécie, mas, sobretudo, a mais necessária, ante o resguardo da ordem pública, já que buscou interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da quadrilha armada conhecida como "grupo do Deco", inclusive com relação ao ora paciente: apontado como o suposto líder da milícia, a qual atemorizava 13 (treze) comunidades carentes do bairro de Jacarepaguá/RJ.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (tais como primariedade, domicílio certo e trabalho lícito) não se mostram aptos a obstaculizar a prisão processual caso estejam presentes seus requisitos e demonstrada a sua imprescindibilidade.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.006/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), SEXTA TURMA,
julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS POR DIVERSOS CRIMES, DENTRE OS QUAIS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E EXTORSÃO. SUPOSTOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. EXORDIAL QUE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A custódia preventiva dos Pacientes encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade dos agentes. Necessidade de suas segregações em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos, o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. "[H]á justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

5. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

6. Habeas Corpus denegado.

(HC 193.358/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011)

Ademais, a prisão mostra-se necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a conduta criminosa dos pacientes, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem os responsáveis por garantir a impunidade de RICARDO CHRISTIANO MACIEL, acusado de ser o líder do grupo criminoso que tentava promover a fuga de um dos seus comparsas preso em flagrante na unidade prisional, bem evidenciam que os acusados e demais integrantes da quadrilha fazem o necessário para furtarem-se à aplicação da lei penal, autorizando a conclusão, portanto, pela imprescindibilidade da medida extrema.

Por outro lado, não há o que se falar em desproporcionalidade da medida extrema, porquanto não obstante estejam denunciados pela prática dos crimes dos arts. 288, parágrafo único, e 348, *caput*, ambos do CP, não há como, na via restrita do *habeas corpus*, concluir que serão beneficiados com regime diverso do fechado, caso condenados ao final da persecução criminal, especialmente em se considerando que são acusados de integrar bando de altíssima periculosidade.

Nesse contexto, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva dos pacientes, pois a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso, revelada pelas graves circunstâncias em que praticados os delitos, além do fato de os acusados serem os responsáveis por assegurar a impunidade do em tese líder do bando, justificam a sua preservação na espécie, já que bem demonstram o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal caso fossem colocados em liberdade, ou seja, o *periculum libertatis*, principalmente quando assim permaneceram durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

Veja-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. PRONÚNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. SÚMULA 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, evidenciadas pelo modus operandi dos delitos, pelo emprego de veneno contra a vítima gestante e o nascituro, pelo intenso sofrimento e agonia suportados por ambos antes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falecerem, além de se apontar a existência de ameaças às vítimas e testemunhas e o emprego de fuga.

2. As instâncias ordinárias, quando proferida a pronúncia, concluíram persistir os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, os quais se apoiaram em elementos concretos contidos nos autos, além de ressaltar que o paciente aguardou preso a conclusão do procedimento criminal, inexistindo, ademais, fatos novos capazes de promover a sua soltura após a segregação preventiva.

3. A ação penal tramita regularmente, tratando-se de processo complexo, em que se apura a prática de quatro delitos, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo óbice para a incidência da Súmula 21/STJ.

4. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Ordem denegada.

(HC 235.005/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social dos envolvidos e na necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas pela associação criminosa, que leva à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA À TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]

3. O Tribunal a quo demonstrou a pertinência da manutenção da prisão preventiva sub judice, como forma de garantir a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, em razão do modus operandi do delito e a periculosidade real do agente.

[...]

*4. A notícia de que o réu ameaçou a testemunha reforça a necessidade da manutenção da constrição cautelar para a conveniência da instrução criminal, mormente no procedimento peculiar do Tribunal do Júri - *judicium accusationis* e *judicium causae*.*

5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssonos os tem mitigado, à luz da razoabilidade.

[...]

8. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 239.939/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0342315-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.334 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01341826920138260000 1341826920138260000 20130000543172 4432011

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO AFONSO MENDES
ADVOGADO	: SÉRGIO AFONSO MENDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON FULGENCIO CAMILO (PRESO)
PACIENTE	: ANTONIO ELIAS DA SILVA SOBRINHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.